



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, 50, ., Williams - CEP 17400-000, Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002246-38.2017.8.26.0201**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **RCG - Tecnologia Eletromecânica Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.281.020/0001-40, com principal estabelecimento localizado na Avenida Labieno da Costa Machado nº 3.763 - Distrito Industrial, nesta cidade de Garça, requer o processamento e deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa à atual situação. Asseverou sobre sua importância social e argumentou que a mesma é viável, desde que seja reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que é inequívoca a crise econômico-financeira da requerente, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os documentos juntados aos autos, destacando-se, sobretudo, o resumo do endividamento, demonstrado pelo balanço patrimonial, relação dos credores, extratos bancários, certidões do cartório de protestos e a relação de ações judiciais.

Requeru seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Como é notório, a empresa autora exerce suas atividades regularmente há vinte anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada.

Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, 50, ., Williams - CEP 17400-000, Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre ela e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como a presença dos impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.281.020/0001-40**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a empresa AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 24.802.012/0001-06 – Rua Vinte e Quatro de Dezembro nº 239 – Marília – CEP 17.501-460 – Centro – Fone (014) 3413-5007 – site www.grupoaom.com.br, sendo responsável técnico o Dr. ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS – OAB/SP 221.127 - e-mail: adriano@aomadadvogados.adv.br – Fone Comercial (014) 3413-5007 – Celular (014) 99161-9991, na forma do art. 52, I, da LRF. Fixo a **remuneração do Administrado Judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores** submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da LREF.

b) Dispensio a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) considerando a inexigibilidade dos créditos sujeitos ao presente procedimento, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º da LRF, defiro a medida postuladas no item “d” de fl. 12 dos autos, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima referido;

e) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

f) Comunique-se às Fazendas Públicas, preferencialmente por meio eletrônico, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

g) Solicite-se à JUCESP, por e-mail, a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, servindo via digitalmente assinada desta decisão como ofício;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, 50, ., Williams - CEP 17400-000, Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

h) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF e respectivas despesas a cargo da requerente, eis que, conforme anota a doutrina, “*se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas de edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação*” (Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4 ed., RT, 2007, p. 163). Deverá a requerente apresentar para apreciação do Juízo, minuta do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da mesma Lei. Conferido e liberado o edital pela Serventia, intime-se a devedora para no prazo de cinco dias comprovar nos autos a publicação do edital expedido. As publicações são duas no Jornal local e uma na Imprensa Oficial - DJE;

i) **Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem suas habilitações ao Administrador Judicial** ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

j) Os credores também terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

k) **Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas primeiramente e diretamente ao Administrador Judicial**, independentemente de qualquer outra providência;

l) Objetivando facilitar a fiscalização e manuseio da fiscalização das atividades da Recuperanda pelos credores, pelo Administrador Judicial, Perito Contábil, Ministério Público e por este Juízo, determino que os balancetes, que deverão ser apresentados até o 20º dia de cada mês seguinte ao vencido, sejam **autuados em apartado, formando volume específico**;

Atenta ao princípio da preservação da empresa, deve-se observar o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a venda ou a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Intime-se.

Garça, 05 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**